

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 656/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados, e o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	1
*	Regulamento (CE) n.º 657/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, relativo às modalidades de gestão da segunda fracção de contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China	13
	Regulamento (CE) n.º 658/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	20
	Regulamento (CE) n.º 659/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	22
	Regulamento (CE) n.º 660/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária	24
	Regulamento (CE) n.º 661/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira	26
	Regulamento (CE) n.º 662/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 1078/94 e eleva a 1 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão	31

Regulamento (CE) n.º 663/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos	33
Regulamento (CE) n.º 664/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de peras originárias da Suíça	35
Regulamento (CE) n.º 665/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina	36
Regulamento (CE) n.º 666/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 667/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	40
Regulamento (CE) n.º 668/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	41
Regulamento (CE) n.º 669/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	43

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/88/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Março de 1995, que altera as Decisões 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE e 94/446/CE que estabelecem as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de certos produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho (¹).....** 45

Comité das Regiões

- ★ **Alteração do Regulamento Interno adoptado pelo Comité das Regiões na 6.ª sessão plenária, em 1 e 2 de Fevereiro de 1995, e aprovado pelo Conselho da União Europeia na sua 1833.ª reunião, em 10 de Março de 1995** 47

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 656/95 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2568/91, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados, e o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 35ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3330/94 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2632/94⁽⁶⁾, definiu as características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como as características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como os métodos de análise relacionados; que, além disso, o Regulamento (CEE) nº 2568/91 alterou as notas complementares 2, 3 e 4 do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87;

Considerando que, devido ao desenvolvimento da investigação, é conveniente adaptar as características dos azeites definidas pelo Regulamento (CEE) nº 2568/91, para assegurar de uma forma mais adequada a pureza dos produtos comercializados, e prever o correspondente método de análise;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 43.

Considerando que, dada a experiência adquirida, se revelam necessárias certas adaptações do método de determinação da trinoleína; que, por outro lado, com o objectivo de prosseguir a harmonização com as normas internacionais do Conselho Oleícola Internacional, parece oportuno ajustar certos valores-limite relativos às características dos azeites e óleos de bagaço de azeitona;

Considerando que as referidas alterações das características dos azeites implicam a adaptação das notas complementares 2, 3 e 4 do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, para permitir um período de adaptação às novas normas e a criação dos meios necessários à sua aplicação e para não causar perturbações no que respeita às transacções comerciais, é conveniente adiar por dois meses a entrada em vigor do presente regulamento, bem como prever um período limitado para o escoamento do azeite acondicionado antes da sua entrada em vigor;

Considerando que, em consequência, é necessário adaptar os Regulamentos (CEE) nºs 2658/87 e 2568/91, cujo anexo XIV alterou as referidas notas complementares;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2568/91 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º, é aditado o seguinte travessão:

« — para a determinação dos estigmastadienos, o método constante do Anexo XVII. ».

2. Os anexos são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

As notas complementares 2, 3 e 4 do capítulo 15 da Nomenclatura Combinada constantes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 são substituídas pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Não é aplicável aos azeites e óleos de bagaço de azeitona acondicionados antes da data da sua entrada em vigor e comercializados até ao termo do décimo mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Ao sumário dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2568/91 é aditado o seguinte título :

« Anexo XVII: Método de determinação dos estigmastadienos nos óleos vegetais84 ».

2. O anexo I é substituído pelos seguintes quadros e texto :

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS AZEITES E ÓLEOS DE BAGAÇO DE AZEITONA

Categoria	Acidez %	Índice de peróxidos meq O ₂ /kg	Solventes halogenados mg/kg (1)	Ceras mg/kg	Ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos %	Índice de Estigmastadienos (2) mg/kg	Eritrodíol + Úvool %	Trilino-leína %	Coolesterol %	Brasi-casterol %	Cam-pestero %	Estignas-terol %	Beta-sitoste-rol (3) %	Delta-7-Estigma-tenol %	Esteróis totais mg/kg
1. Azeite virgem extra	M 1,0	M 20	M 0,20	M 250	M 1,3	M 0,15	M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1000
2. Azeite virgem	M 2,0	M 20	M 0,20	M 250	M 1,3	M 0,15	M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1000
3. Azeite virgem corrente	M 3,3	M 20	M 0,20	M 250	M 1,3	M 0,15	M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1000
4. Azeite virgem lampante	m 3,3	m 20	m 0,20	M 350	M 1,3	M 0,50	M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	—	m 93,0	M 0,5	m 1000
5. Azeite refinado	M 0,5	M 5	M 0,20	M 350	M 1,5		M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1000
6. Azeite	M 1,5	M 15	M 0,20	M 350	M 1,5		M 4,5	M 0,5	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1000
7. Óleo de bagaço de azei-tona refinado	m 2,0	—	—	—	M 1,8		m 12	M 0,7	M 0,5	M 0,1	M 4,0	—	m 93,0	M 0,5	m 2500
8. Óleo de bagaço de azei-tona refinado	M 0,5	M 5	M 0,20	—	M 2,0		m 12	M 0,6	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1800
9. Óleo de bagaço de azei-tona	M 1,5	M 15	M 0,20	> 350	M 2,0		> 4,5	M 0,6	M 0,5	M 0,1	M 4,0	< Camp.	m 93,0	M 0,5	m 1600

M = máximo, m = mínimo

(1) Limite total para os compostos detectados pelo detector de captura de electrões.

Para os compostos detectados individualmente o limite é de 0,10 mg/kg

(2) Soma de isómeros que podem (ou não) ser separados em coluna capilar.

(3) Delta-5-23-Estigmastadienol + Clerosterol + Sitosterol + Sitostanol + delta-5-Avenasterol + delta-5-Estigmastadienol.

Nota:

Basta que uma dos característicos esteja fora dos limites fixados para que o produto seja desclassificado ou declarado não conforme quanto à sua pureza.

Categoria	Composição ácida						Sommas (dos) isómeros transoleicos	Soma (dos) isómeros transololeicos e translinolénicos %	K ₂₁₂	K ₂₇₀	K ₂₇₀ com alumina	Delta-K	Exame organoléptico
	Mirístico %	Linoléico %	Araquídico %	Eicosanídico %	Bécnico %	Lignocérico %							
1. Azeite virgem extra	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,05	M 0,05	M 2,50	M 0,20	M 0,10	M 0,01	m 6,5
2. Azeite virgem	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,05	M 0,05	M 2,60	M 0,25	M 0,10	M 0,01	m 5,5
3. Azeite virgem corrente	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,05	M 0,05	M 2,60	M 0,25	M 0,10	M 0,01	m 3,5
4. Azeite virgem lampante	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,10	M 0,10	M 3,70	M 0,25	M 0,11	—	< 3,5
5. Azeite refinado	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,20	M 0,30	M 3,40	M 1,20	—	M 0,16	—
6. Azeite	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,2	M 0,2	M 0,20	M 0,30	M 3,30	M 1,00	—	M 0,13	—
7. Óleo de bagaço de azeitona refinada	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,3	M 0,2	M 0,20	M 0,10	—	—	—	—	—
8. Óleo de bagaço de azeitona refinado	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,3	M 0,2	M 0,40	M 0,35	M 5,50	M 2,50	—	M 0,25	—
9. Óleo de bagaço de azeitona refinado	M 0,05	M 0,9	M 0,6	M 0,4	M 0,3	M 0,2	M 0,40	M 0,35	M 5,30	M 2,00	—	M 0,20	—

M = máximo, m = mínimo

Nota:

Basta que uma das características esteja fora dos limites fixados para que o produto seja desclassificado ou declarado não conforme quanto à sua pureza.

Para determinação da pureza, quando o K₂₇₀ ultrapassar o limite da respectiva categoria, é necessário fazer-se uma nova determinação do K₂₇₀ após passagem pela alumina.*

3. A nota 5 do anexo VIII passa a ter a seguinte redacção :

« Nota 5 :

Em relação aos azeites virgens lampantes e aos óleos de bagaço de azeitona brutos, para se obter uma boa separação do pico relativo à trilinoleína dos picos adjacentes ou dos picos de eventuais substâncias interferentes, é necessário purificar previamente o azeite ou o óleo em conformidade com o seguinte método :

Fazer passar 200 ml do azeite ou óleo, não diluído, numa coluna de sílica para extracção líquido-sólido (tipo SEP PAK sílica *cartridge-waters* port. nº 51 900).

Os triglicéridos são eluídos com 20 ml de hexano anidro para HPLC, durante, no máximo, 20 segundos.

O produto eluído é seco sob uma corrente de azoto e dissolvido em isopropanol ou acetona (5 ml). Injetam-se 10-20 ml no aparelho de HPLC. É necessário verificar que o teor de ácidos gordos do azeite ou óleo seja o mesmo antes e depois da purificação, dentro dos limites de erro do método analítico adoptado. ».

4. É aditado o seguinte Anexo XVII :

« ANEXO XVII :

MÉTODO PARA A DETERMINAÇÃO DE ESTIGMASTADIENOS EM ÓLEOS VEGETAIS

1. OBJECTIVO

Determinação de estigmastadienos em óleos vegetais que contenham concentrações reduzidas destes hidrocarbonetos, nomeadamente azeites virgens e óleos de bagaço de azeitona.

2. ÂMBITO

O método é aplicável a todos os óleos vegetais, embora as determinações apenas sejam fiáveis nos casos em que o teor de hidrocarbonetos em causa esteja compreendido entre de 0,01 e 4,0 mg/kg. O método é particularmente adequado para detectar a presença de óleos vegetais refinados (azeite, óleo de bagaço de azeitona, óleo de girassol, óleo de palma, etc.) em azeites virgens, uma vez que, contrariamente a estes últimos, os azeites refinados contêm estigmastadienos.

3. PRINCÍPIO

Isolamento da matéria insaponificável, seguido de separação da fracção que contém hidrocarbonetos esteróides por cromatografia em coluna de silicagel e análise por cromatografia em fase gasosa com coluna capilar.

4. EQUIPAMENTO

- 4.1. Balões de 250 ml adequados para uso com refrigerante de refluxo.
- 4.2. Ampolas de decantação de 500 ml.
- 4.3. Balões de fundo redondo de 100 ml.
- 4.4. Evaporador rotativo.
- 4.5. Coluna de vidro para cromatografia (1,5-2,0 cm de diâmetro interno e 50 cm de comprimento), equipada com uma torneira de *teflon* e um tampão de lã de vidro ou um disco de vidro sinterizado. Para preparar a coluna de silicagel, deitar hexano na coluna cromatográfica até uma altura aproximada de 5 cm, enchendo de seguida com uma suspensão de silicagel em hexano (15 g em 40 ml), com o auxílio de várias porções de hexano. Deixar assentar, com o eventual recurso a uma ligeira vibração. Adicionar sulfato de sódio anidro até uma altura aproximada de 0,5 cm e eluir o excesso de hexano.
- 4.6. Cromatógrafo de fase gasosa equipado com um detector de ionização de chama, um injector com divisão de fluxo ou um sistema de injeção directa na coluna a frio e forno com programação de temperatura com precisão de $\pm 1^\circ\text{C}$.
- 4.7. Coluna capilar de sílica fundida para cromatografia em fase gasosa (0,25 ou 0,30 mm de diâmetro interno e 25 m de comprimento), revestidas com uma fase de fenilmetilsilicone a 5 %, de 0,25 mm de espessura.

Nota 1.

Podem utilizar-se outras colunas de polaridade idêntica inferior.

- 4.8. Registador-integrador com possibilidade de integração entre dois mínimos consecutivos.
- 4.9. Microseringa de 5-10 ml para cromatografia em fase gasosa, com agulha cementada.
- 4.10. Manta ou placa de aquecimento.

5. REAGENTES

Salvo indicação em contrário, todos os reagentes devem ser de qualidade analítica. Deve utilizar-se água destilada ou de grau de pureza equivalente.

- 5.1. Hexano ou mistura de alcanos com intervalo de ebulição 65-70 °C, destilada numa coluna de rectificação.

Nota 2.

O solvente deve ser destilado, com vista a remover as impurezas.

- 5.2. Etanol a 96 % v/v.
- 5.3. Sulfato de sódio anidro.
- 5.4. Solução alcoólica de hidróxido de potássio a 10 %. Adicionar 10 ml de água a 50 g de hidróxido de potássio, agitar e dissolver a mistura em etanol, até perfazer 500 ml.

Nota 3.

Em repouso, a solução alcoólica de hidróxido de potássio adquire uma coloração acastanhada, pelo que deve preparar-se diariamente antes do uso e armazenar-se, pelo que deve preparar-se diariamente antes do uso e armazenar-se em recipientes de vidro escuro, devidamente rolhados.

- 5.5. Silicagel 60 para cromatografia em coluna, 70-230 mesh (Merck ref. 7734 ou similar)

Nota 4.

De um modo geral, a silicagel pode ser utilizada directamente, sem qualquer tratamento prévio. Contudo, alguns lotes podem exibir uma actividade reduzida, originando separações cromatográficas deficientes. Nestas circunstâncias, a silicagel deve ser tratada do seguinte modo: desactivar a silicagel por aquecimento a 500 °C durante 4 horas. Após o aquecimento, colocar a silicagel num exsiccador, transferindo-a, após arrefecimento, para um balão rolhado. Adicionar 2 % de água e agitar até que deixem de observar-se aglomerados e o pó flua livremente.

Caso os lotes de silicagel originem cromatogramas com picos atribuíveis a interferências, a silicagel deve ser tratada de modo *supra*. Como alternativa, pode utilizar-se silicagel de qualidade extra (Merck, ref. 7754).

- 5.6. Solução-mãe (200 ppm) de colest-3,5-dieno (Sigma, 99 % de pureza) em hexano (10 mg em 50 ml).
- 5.7. Solução-padrão de colest-3,5-dieno em hexano, numa concentração de 20 ppm, obtida por diluição da solução *supra*.

Nota 5.

Se mantidas a uma temperatura inferior a 4 °C, as soluções 5.6 e 5.7 não sofrem deterioração durante um período de, pelo menos, 4 meses.

- 5.8. Solução de n-nonacosano em hexano com uma concentração aproximada de 100 ppm.
- 5.9. Gás de arrastamento para cromatografia: hélio ou hidrogénio com um grau de pureza de 99,9990 %.
- 5.10. Gases auxiliares para o detector de ionização de chama: hidrogénio com um grau de pureza de 99,9990 % ou ar depurado.

6. PROCEDIMENTO**6.1. Preparação da matéria insaponificável:**

- 6.1.1. Pesar $20 \pm 0,1$ g de óleo num balão de 250 ml (4.1), adicionando 1 ml de solução-padrão de colest-3,5-dieno (20 mg) e 75 ml de solução alcoólica de hidróxido de potássio a 10 %. Adaptar o refrigerante e aquecer à ebulição ligeira durante 30 minutos. Remover o balão da fonte de calor e deixar arrefecer ligeiramente (não deixar arrefecer até à temperatura ambiente, uma vez que a amostra poderá aderir ao fundo do balão). Adicionar 100 ml de água e transferir a solução para uma ampola de decantação (4.2), com o auxílio de 100 ml de hexano. Agitar a mistura vigorosamente durante 30 segundos e deixar separar as fases.

Nota 6.

Caso se observe a formação de uma emulsão persistente, adicionar pequenas quantidades de etanol

- 6.1.2. Transferir a fase aquosa inferior para outra ampola de decantação e extrair novamente com 100 ml de hexano. Como anteriormente, recolher a fase inferior, lavando os extractos de hexano (combinados numa terceira ampola de decantação) com três porções de 100 ml de mistura etanol-água (1 : 1), até obter pH neutro.
 - 6.1.3. Tratar a solução de hexano com sulfato de sódio anidro (50 g), lavar com 20 ml de hexano e evaporar à secura num evaporador rotativo a 30 °C e pressão reduzida.
- 6.2. Separação da fracção que contém hidrocarbonetos esteróides :**
- 6.2.1. Remover o resíduo com o auxílio de duas porções de 1 ml de hexano, transferir para a coluna, de modo a que o nível da solução atinja no topo da camada de sulfato de sódio, e iniciar a eluição cromatográfica com hexano, a um fluxo aproximado de 1 ml/min. Desprezar os primeiros 25-30 ml de eluído e recolher os 40 ml seguintes. Transferir a fracção recolhida para um balão de fundo redondo em 100 ml (4.3).

Nota 7.

A primeira fracção contém os hidrocarbonetos saturados (figura 1a) e a segunda os hidrocarbonetos esteróides. O prosseguimento da eluição permite obter esqualeno e compostos afins. Para uma separação adequada dos hidrocarbonetos saturados e esteróides, é necessário otimizar os volumes das diversas fracções. Assim, o volume da primeira fracção deve ser ajustado de modo a que, aquando da análise da segunda fracção, os picos relativos aos hidrocarbonetos saturados sejam pouco intensos (veja-se a figura 1c); se estes picos estiverem ausentes e a intensidade do pico-padrão for reduzida, o volume deve ser reduzido. De qualquer modo, não é necessário efectuar a separação completa dos componentes da primeira e da segunda fracção, uma vez que, no caso de se ajustarem as condições de trabalho de acordo com 6.3.1, não ocorre a sobreposição dos picos durante a análise cromatográfica. Em geral, a optimização do volume da segunda fracção não é também necessária, em virtude da separação adequada dos restantes componentes. Todavia, a presença de um pico intenso com um tempo de retenção aproximadamente 1,5 minutos inferior ao pico relativo ao padrão resulta de uma separação deficiente, sendo atribuível ao esqualeno.

- 6.2.2. Evaporar a segunda fracção num evaporador, a 30 °C e pressão reduzida, até à secura, e dissolver imediatamente o resíduo em 0,2 ml de hexano. Manter a solução no frigorífico até efectuar a análise.

Nota 8.

Os resíduos 6.1.3 e 6.2.2 não devem permanecer a seco, à temperatura ambiente. Logo que obtidos, deve adicionar-se solvente, devendo as soluções resultantes ser armazenadas no frigorífico.

6.3. Cromatografia em fase gasosa :**6.3.1. Condições de trabalho no caso de injeção com divisão de fluxo :**

- temperatura do injector : 300 °C,
- temperatura do detector : 320 °C.
- integrador-registrador : os parâmetros de integração devem ser seleccionados de modo a obter uma estimativa adequada das áreas. Recomenda-se um modo de integração entre dois mínimos consecutivos,
- sensibilidade : cerca de 16 vezes superior à atenuação mínima,
- quantidade de solução a injectar : 1ml,
- programação de temperatura : temperatura inicial de 235 °C durante 6 minutos, aumentando de seguida à razão de 2 °C/min até atingir 285 °C,
- injector com divisão de fluxo na proporção 1 : 15,
- gás de arrastamento : hélio ou hidrogénio, a uma pressão aproximada de 120 kPa.

Estas condições podem ser ajustadas em função das características do cromatógrafo e da coluna, de modo a que, no cromatograma, o pico correspondente ao padrão interno ocorra a cerca de 5 minutos do tempo referido em 6.3.2 e tenha uma intensidade equivalente a, pelo menos 80 % da escala.

Deve proceder-se à verificação do sistema mediante a injeção de uma mistura de solução-mãe de colestadieno (5.6) e n-nonacosano (5.8). O pico correspondente ao colestadieno deve surgir antes do pico correspondente ao n-nonacosano (veja-se a figura 1c); se tal não suceder, pode proceder-se de dois modos : reduzir a temperatura do forno ou utilizar uma coluna de polaridade inferior.

6.3.2. Identificação dos picos

O pico correspondente ao padrão interno surge a cerca de 19 minutos; o estigmasta-3,5-dieno possui um tempo de retenção relativo de aproximadamente 1,29 (veja-se a figura 1b). O estigmasta-3,5-dieno é acompanhado de pequenas quantidades de um isómero que não origina, em geral, um pico independente. Todavia, se a coluna possuir uma elevada polaridade ou um elevado poder de resolução, poderá surgir um pico pouco intenso imediatamente antes do pico relativo ao estigmasta-3,5-dieno (veja-se a figura 2). De modo a assegurar que a eluição dos estigmastadienos produza um único pico, é aconselhável substituir a coluna por outra menos polar ou de diâmetro interno superior.

Nota 9.

Pode obter-se um pico de referência para os estigmastadienos através da aplicação do método para a determinação de hidrocarbonetos esteróides a óleos vegetais; os estigmastadienos originam um pico característico, facilmente identificável.

6.3.3. Análise quantitativa

O teor de estigmastadienos é determinado por recurso à fórmula:

$$\text{mg/kg de estigmastadienos} = \frac{A_s \times M_c}{A_c \times M_o}$$

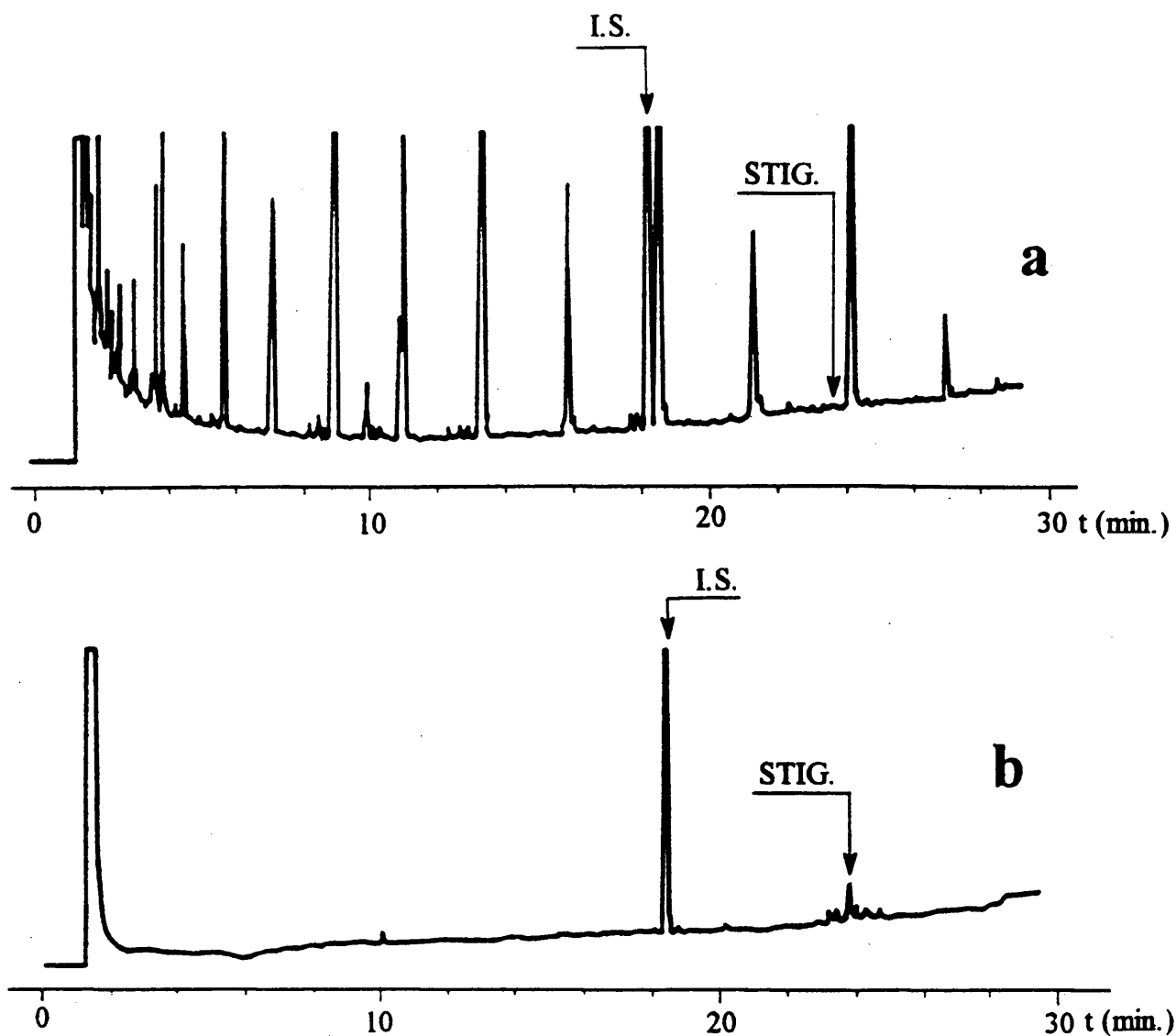
em que: A_b = área do pico relativo aos estigmastadienos (ou soma das áreas dos picos correspondentes aos dois isómeros, se for caso disso).

A_c = área do pico relativo ao padrão interno (colestadieno).

M_c = massa de padrão adicionada, em microgramas.

M_o = massa de óleo, em gramas.

Limite de detecção: cerca de 0,01 mg/kg.



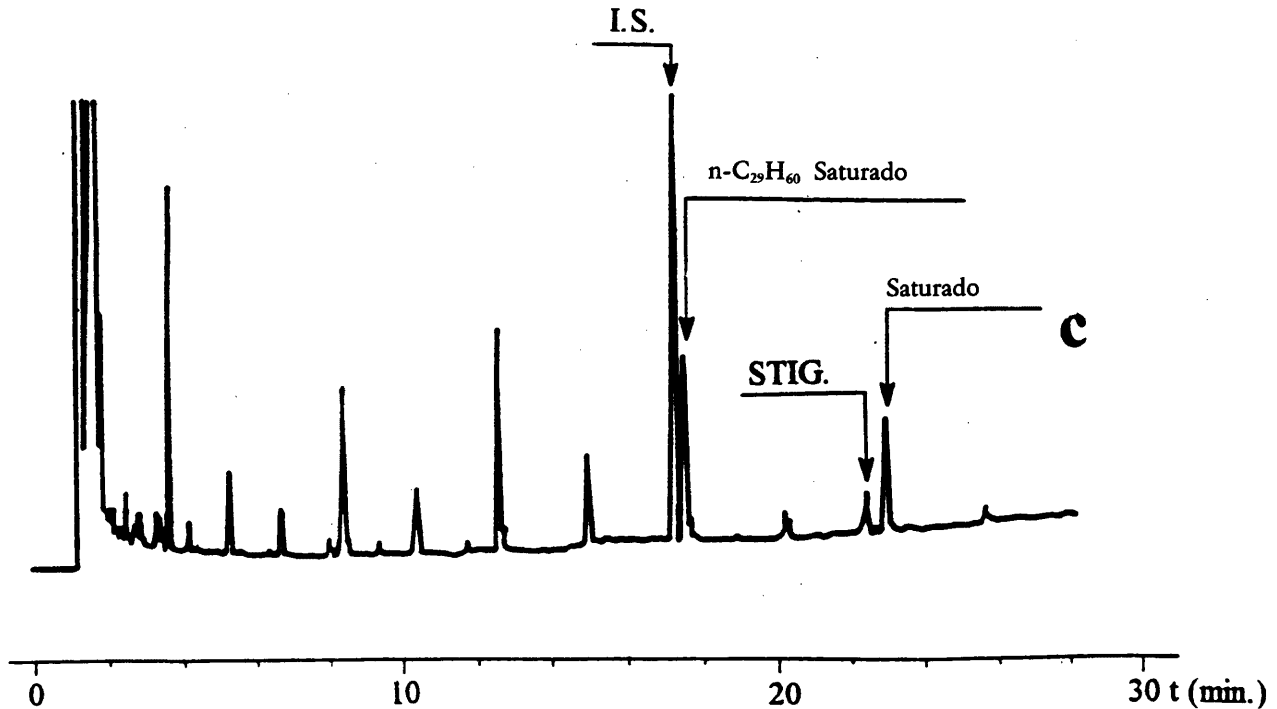


Figura 1

Cromatogramas obtidos na análise de amostras de azeite com uma coluna capilar de sílica fundida (0,25 mm de diâmetro interno e 25 m de comprimento), revestida com uma película de fenilmetilsilicone a 5 % de 0,25 mm de espessura.

- Primeira fracção (30 ml) de um azeite virgem, adicionada do padrão.
- Segunda fracção (40 ml) de um azeite contendo 0,10 mg/kg de estigmastadienos.
- Segunda fracção (40 ml), contendo uma pequena quantidade da primeira fracção.

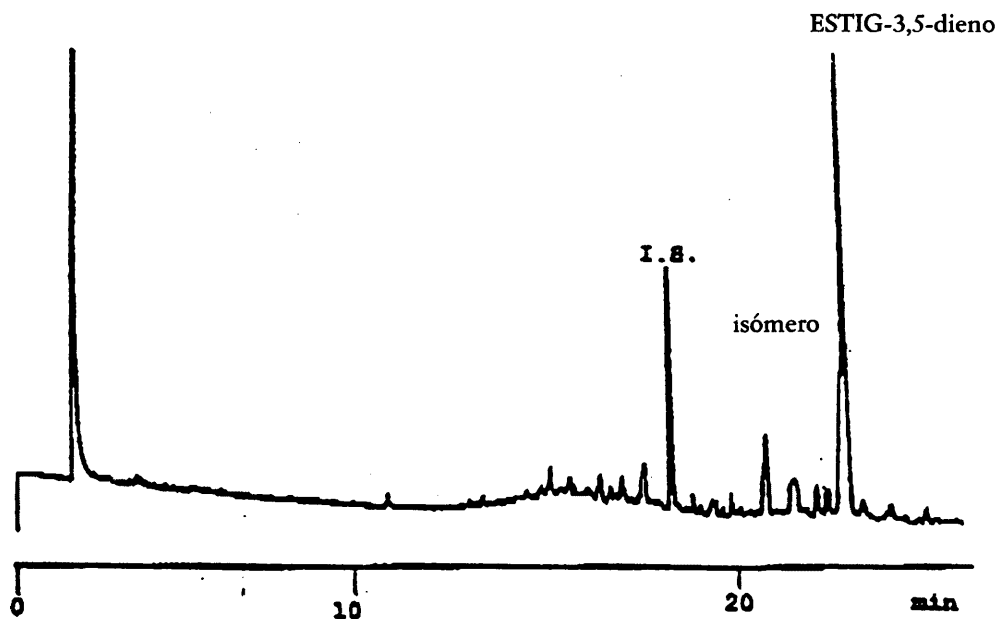


Figura 2

Cromatogramas obtidos na análise de uma amostra de azeite refinado com uma coluna DB-5, em que se observa o pico correspondente ao isómero do estigmasta-3,5-dieno.

ANEXO II

- 2. A. Só se classifica nas posições 1509 e 1510 o azeite proveniente exclusivamente do tratamento de azeitonas a cujas características analíticas respeitantes aos teores de ácidos gordos e de esteróis são as seguintes :

Quadro I

Teor de ácidos gordos em percentagem dos ácidos gordos totais

Ácidos gordos	Percentagens
Ácido mirístico	M 0,05
Ácido linolénico	M 0,9
Ácido araquídico	M 0,6
Ácido eicosanóico	M 0,4
Ácido beénico ⁽¹⁾	M 0,3
Ácido lignocérico	M 0,2

M = máximo.

⁽¹⁾ M 0,2 para os azeites das posições 1509.

Quadro II

Teor de esteróis em percentagem dos esteróis totais

Esteróis	Percentagens
Colesterol	M 0,5
Brassicasterol ⁽¹⁾	M 0,1
Campesterol	M 4,0
Estigmasterol ⁽²⁾	< Campesterol
Beta-sitosterol ⁽³⁾	m 93,0
Delta-7-estigmasterol	M 0,5

m = mínimo.

M = máximo.

⁽¹⁾ M 0,2 até 31 de Outubro de 1995.

⁽²⁾ Condição não aplicável aos azeites virgens lampantes (subposição 1509 10 10) e aos óleos de bagaço de azeitona brutos (subposição 1510 00 10).

⁽³⁾ Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol.

Excluem-se das posições 1509 e 1510 os azeites modificados quimicamente (nomeadamente os azeites reesterificados) e as misturas de azeites com óleos de outra natureza. A presença de azeite reesterificado ou de óleos de outra natureza é determinada segundo os métodos indicados nos anexos V, VII, X A e X B do Regulamento (CEE) nº 2568/91.

- B. Só se classifica na subposição 1509 10 o azeite definidos nos pontos I e II *infra* obtido unicamente por processos mecânicos ou por outros processos físicos, em condições, nomeadamente térmicas, que não alterem o óleo e que não tenha sido submetido a qualquer tratamento além da lavagem, decantação, centrifugação e filtração. Os óleos obtidos a partir de azeitonas através da utilização de solventes constam da posição 1510.
- I. Considera-se como « azeite virgem lampante », na acepção da subposição 1509 10 10, seja qual for a sua acidez, o azeite que apresente :
- Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg ;
 - Um teor de eritrodiol e úvaol não superior a 4,5 % ;
 - Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,3 % ;
 - Uma soma de isómeros transoleitos não superior a 0,10 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolénicos não superior a 0,10 % ;

e

e) Uma ou mais das seguintes características :

1. Um índice de peróxidos igual ou superior a 20 meq de oxigénio activo/kg ;
2. Um teor de solventes halogenados voláteis totais igual ou superior a 0,20 mg/kg e igual ou superior a 0,10 mg/kg relativamente a, pelo menos, um deles ;
3. Um coeficiente de extinção K_{270} igual ou superior a 0,25 e, após tratamento do óleo pela alumina activada, não superior a 0,11 ; com efeito, certos óleos com um teor de ácidos gordos livres, expressos em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g podem ter, após passagem pela alumina activada, em conformidade com o método constante do anexo IX do Regulamento (CEE) nº 2568/91, um coeficiente de extinção K_{270} superior a 0,10 ; neste caso, após neutralização e descoloração efectuadas no laboratório, em conformidade com o método constante do anexo XIII do regulamento supracitado, devem apresentar as seguintes características :

— um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,20,

— uma variação (ΔK) do coeficiente de extinção na proximidade de 270 nm a 0,01 e não superior a 0,16, ou seja :

$$\Delta K = K_m - 0,5 (K_{m-4} + K_{m+4}),$$

K_m = designa o coeficiente de extinção do comprimento de onda máximo da curva de absorção na proximidade de 270 nm,

K_{m-4} e K_{m+4} = designam os coeficientes de extinção nos comprimentos de onda inferior e superior em 4 nm à de K_m .

4. Características organolépticas que revelem defeitos perceptíveis com uma intensidade superior ao limite de aceitação, com um resultado na análise sensorial inferior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91.

5. Um teor de estigmastadienos não superior a 0,50 mg/kg.

II. Considera-se como « outro azeite virgem » na aceção da subposição 1509 10 90 o azeite que apresente as seguintes características :

- a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g/100 g ;
- b) Um índice de peróxidos não superior a 20 meq de oxigénio activo/kg ;
- c) Um teor de ceras não superior a 250 mg/kg ;
- d) Um teor de solventes halogenados voláteis totais não superior a 0,20 mg/kg e, relativamente a cada um destes, um teor não superior a 0,10 mg/kg ;
- e) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 0,25 e, após passagem do azeite em alumina activada, a 0,10 ;
- f) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,01 ;
- g) Características organolépticas que releve defeitos perceptíveis com uma intensidade inferior ao limite de aceitação, com uma pontuação na análise sensorial igual ou superior a 3,5 em conformidade com o anexo XII do Regulamento (CEE) nº 2568/91 ;
- h) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 % ;
- ij) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos inferior ou igual a 1,3 % ;
- k) Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,05 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolenicos não superior a 0,05 % ;
- l) Um teor de estigmastadienos não superior a 0,15 mg/kg.

C. Classifica-se na subposição 1509 90 o azeite obtido por tratamento dos azeites das subposições 1509 10 10 e/ou 1509 10 90, mesmo lotados com azeite virgem, e que apresentem as seguintes características :

- a) Uma acidez, expressa em ácido oleico, não superior a 1,5 g/100 g ;
- b) Um teor de ceras não superior a 350 mg/kg ;
- c) Um coeficiente de extinção K_{270} não superior a 1,0 ;
- d) Uma variação do coeficiente de extinção (ΔK) na proximidade de 270 nm não superior a 0,13 ;
- e) Um teor de eritrodiol e uvaol não superior a 4,5 % ;
- f) Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,5 % ;
- g) Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma de isómeros translinoleicos + translinolenicos não superior a 0,30 %.

- D. Consideram-se como « óleos em bruto », na acepção da subposição 1510 00 10, os óleos, nomeadamente de bagaço de azeitona, que apresentem as seguintes características :
- Uma acidez, expressa em ácido oleico, igual ou superior a 2 g/100 g ;
 - Um teor de eritrodioleína e uvaol igual ou superior a 12 % ;
 - Um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 1,8 % ;
 - Uma soma dos isómeros transoleicos não superior a 0,20 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinoléicos não superior a 0,10 %.
- E. Classificam-se na subposição 1510 00 90 os óleos obtidos por tratamento dos óleos da subposição 1510 00 10, mesmo lotados com azeite virgem, e os que não apresentem as características dos óleos referidos nas notas complementares 2 B, 2 C e 2 D. Os óleos da presente subposição devem apresentar um teor de ácidos gordos saturados na posição 2 dos triglicéridos não superior a 2,0 %, uma soma dos isómeros transoleicos inferior a 0,40 % e uma soma dos isómeros translinoleicos + translinoléicos inferior a 0,35 %.
3. Excluem-se das subposições 1522 00 31 e 1522 00 39 :
- Os resíduos provenientes do tratamento de matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo, determinado segundo o método constante no anexo XVI do Regulamento (CEE) nº 2568/91, seja inferior a 70 ou superior a 100 ;
 - Os resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas que contenham óleo cujo índice de iodo esteja compreendido entre 70 e 100, mas cuja superfície do pico com um tempo de retenção do Beta-sitosterol ⁽¹⁾, determinado em conformidade com o anexo V do Regulamento (CEE) 2568/91, represente menos de 93,0 % da superfície total dos picos dos esteróis.
4. Os métodos de análise na determinação das características dos produtos acima mencionados são os constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 2568/91.

⁽¹⁾ Delta-5,23-estigmastadienol + clerosterol + Beta-sitosterol + sitostanol + Delta-5-avenasterol + Delta-5,24-estigmastadienol. »

REGULAMENTO (CE) Nº 657/95 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 1995****relativo às modalidades de gestão da segunda fracção de contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os nºs 3 e 4 do artigo 2º e os artigos 13º e 24º,

Considerando que, através do Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 538/95 ⁽³⁾, o Conselho instituiu relativamente à República Popular da China determinados contingentes quantitativos anuais constantes do anexo II desse regulamento, tendo determinado que a sua gestão deve ser efectuada em aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 520/94;

Considerando que, em conformidade, a Comissão adoptou o Regulamento (CE) nº 738/94 ⁽⁴⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 2597/94 ⁽⁵⁾, que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) nº 520/94; que as referidas normas se aplicam à gestão dos contingentes acima referidos sem prejuízo das disposições do presente regulamento;

Considerando que, tendo em conta as características da economia chinesa, a natureza sazonal do abastecimento de certos produtos e os prazos de transporte, e na perspectiva da adesão de novos Estados à União Europeia, a Comissão, pelo seu Regulamento (CE) nº 2459/94 ⁽⁶⁾, abriu antecipadamente o procedimento de atribuição de uma primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China;

Considerando que o Conselho, pelo seu Regulamento (CE) nº 538/95 adaptou os contingentes instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94, para ter em conta, designadamente, as trocas comerciais dos novos Estados-membros com a República Popular da China;

Considerando que, em consequência, há que atribuir a diferença entre, por um lado, a quantidade dos contingentes anuais instituídos pelo Regulamento (CE)

nº 519/94, como adaptados pelo Regulamento (CE) nº 538/95, e, por outro, as quantidades que formaram a primeira fracção de 1995 desses contingentes, incluindo as quantidades que não puderam ser atribuídas;

Considerando que, após terem sido analisados os diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) nº 520/94, é necessário adoptar o método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais; que, em aplicação deste método, as fracções dos contingentes são divididas em duas partes, sendo uma atribuída aos importadores tradicionais e a outra aos outros requerentes;

Considerando que o referido método se afigura adequado para assegurar uma transição harmoniosa entre o anterior regime, caracterizado por disparidades entre os Estados-membros no que respeita às condições de importação dos produtos em causa, e o regime uniforme que resulta do estabelecimento dos contingentes comunitários em causa;

Considerando que este método permite efectivamente ter em conta as trocas comerciais tradicionais de importação efectuadas ao abrigo do anterior regime; que, todavia, o estabelecimento de um regime efectivamente comunitário deve assegurar um acesso progressivo aos importadores não tradicionais; que a determinação da parte do contingente atribuída aos outros requerentes deve ter em conta, de modo significativo, as disparidades no regime de importação acima referido, em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 520/94; que, por conseguinte, se deve procurar um equilíbrio à luz de todos estes elementos, a fim de determinar a parte respectiva que pode ser atribuída às duas categorias de importadores;

Considerando que importa dividir os contingentes da segunda fracção, aplicando os mesmos critérios que os utilizados para a primeira fracção, excepto em relação ao contingente relativo aos aparelhos receptores de radiodifusão para veículos automóveis do código NC 8527 29, sendo aconselhável, de acordo com a experiência adquirida, dividir este contingente em duas partes iguais;

Considerando que importa manter, para efeitos de atribuição da parte do contingente reservada aos importadores tradicionais, o período de referência 1991 a 1992, aplicado para a repartição da primeira fracção dos contingentes de 1995, atribuída antecipadamente aos importadores comunitários e aos importadores dos novos Estados-membros; que, com efeito, esse período continua a ser representativo de uma evolução normal dos fluxos comerciais tradicionais de importação que se formaram ao abrigo do anterior regime;

⁽¹⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽³⁾ JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 31. 3. 1994, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 276 de 27. 10. 1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 262 de 12. 10. 1994, p. 27.

Considerando que é conveniente simplificar as formalidades que devem ser cumpridas pelos importadores tradicionais já titulares de uma licença de importação emitida quando da repartição dos contingentes comunitários para 1994 ou quando da repartição da primeira fracção dos contingentes para 1995; que, com efeito, as autoridades administrativas competentes já dispõem dos documentos comprovativos exigidos para cada um dos importadores tradicionais; que, por conseguinte, é suficiente que os referidos importadores juntem ao seu novo pedido de licença uma cópia da licença anterior; que, todavia, não se pode autorizar esta simplificação das formalidades em relação aos pedidos de licença de importação relativos aos produtos do código NC 6402 99, atendendo ao facto de a estrutura do contingente inicial ter sido alterada pelo Regulamento (CE) nº 538/95;

Considerando que, para efeitos da atribuição da parte reservada aos outros importadores, a experiência demonstrou que o método previsto no artigo 10º do Regulamento (CE) nº 520/94, designadamente, o método baseado na ordem cronológica de apresentação dos pedidos, pode revelar-se inadaptado; que, por conseguinte, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94, se deve determinar um método alternativo; que, para o efeito, se afigura oportuno prever uma atribuição em proporção das quantidades pedidas com base no exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CE) nº 520/94;

Considerando que, a fim de criar as melhores condições para a atribuição e o esgotamento satisfatório dos contingentes, se deve evitar eventuais pedidos especulativos e velar pela atribuição de quantidades economicamente apreciáveis; que, para o efeito, se revela necessário limitar a uma quantidade/valor pré-determinada o montante que todos os importadores, excluídos os tradicionais, podem solicitar;

Considerando que, com base nas alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 538/95 no contingente relativo às luvas do código NC 4203 29 e tendo em conta as quantidades já atribuídas na primeira fracção, se analisará a possibilidade de atribuir uma segunda fracção no termo do prazo de validade das licenças já emitidas para a primeira fracção;

Considerando que, em relação aos produtos dos códigos NC 6403 51, NC 6403 59 e NC 8527 29, foi suspensa a atribuição da primeira fracção dos contingentes para 1995 aos outros importadores, uma vez que as quantidades a atribuir não eram economicamente apreciáveis; que é, pois, conveniente juntar as quantidades da segunda fracção reservadas aos importadores que não os importadores tradicionais às da primeira fracção que não puderam ser atribuídas, e atribuir o total dessas quantidades aos importadores não tradicionais cujos pedidos não puderam ser satisfeitos na primeira fracção; que é, por conseguinte, possível determinar os critérios quantitativos para a atribuição dessas quantidades a esses importadores; que, por conseguinte, não é necessário abrir o procedimento de apresentação dos pedidos de licenças de importação relativamente aos produtos objecto dessa parte do contingente;

Considerando que, para efeitos da participação na atribuição dos contingentes, é conveniente fixar o período de

apresentação dos pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores;

Considerando que, tendo em vista uma utilização óptima dos contingentes, é necessário prever que os pedidos de licenças relativos a importações de calçado especifiquem as quantidades solicitadas para cada posição do código NC, sempre que os contingentes se refiram a várias posições do código NC;

Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, de acordo com as modalidades previstas no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 520/94; que as informações relativas às anteriores importações dos importadores tradicionais devem ser discriminadas por ano de referência e expressas na unidade do contingente em causa; que, quando o contingente for fixado em ecus, o contravalor da divisa na qual são expressas as anteriores importações é calculado em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1);

Considerando que se afigura oportuno prever que o prazo de validade da licença de importação caduque em 31 de Dezembro de 1995, dadas as características das trocas comerciais dos produtos objecto de contingentes, nomeadamente os prazos de transporte das mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer formulado pelo comité de gestão instituído pelo artigo 22º do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A segunda fracção de 1995 dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é atribuída aos importadores de acordo com as disposições específicas do presente regulamento.
2. O montante/valor da segunda fracção está indicado no anexo I do presente regulamento para cada contingente quantitativo.
3. O Regulamento (CE) nº 738/94 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) nº 520/94 é aplicável, sem prejuízo das disposições do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A segunda fracção de cada contingente quantitativo deve ser atribuída através da aplicação do método baseado na ponderação dos fluxos comerciais tradicionais referido no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94.

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

2. A parte reservada, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores, está indicada no anexo II do presente regulamento.

3. A parte reservada aos outros importadores deve ser atribuída através da aplicação do método de repartição proporcionalmente às quantidades pedidas, não podendo o montante/valor susceptível de ser solicitado por cada importador exceder o montante/valor indicado no anexo III do presente regulamento.

Artigo 3º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados durante o período compreendido entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e 18 de Abril de 1995, às 17 horas, hora de Bruxelas, junto das autoridades administrativas competentes referidas no anexo I do Regulamento (CE) nº 738/94.

Artigo 4º

1. Para participar na parte da fracção de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, são considerados como tal os importadores que possam justificar ter efectuado importações durante os anos civis de 1991 e 1992.

2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94 devem referir-se à introdução em livre prática dos produtos originários da República Popular da China objecto dos contingentes quantitativos aos quais diz respeito o pedido de licença durante os anos civis de 1991 e 1992.

3. Em alternativa aos documentos comprovativos referidos no primeiro travessão do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94 :

— o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento comprovativo, emitido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes com base nos dados aduaneiros de que dispõem, das importações dos produtos em causa efectuadas durante os anos civis de 1991 e 1992 pelo requerente ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado ;

— com excepção dos pedidos de importação relativos aos produtos do código NC 6402 99, o requerente que já é titular de uma licença de importação emitida a título do Regulamento (CE) nº 1012/94 da Comissão⁽¹⁾ ou do Regulamento (CE) nº 2801/94 da Comissão⁽²⁾ e relativa aos produtos objecto do pedido de licença pode fazer acompanhar o seu pedido de uma cópia de licença anterior. Nesse caso, indicará no pedido de

licença o valor global das importações efectuadas relativamente ao produto em causa durante cada um dos anos do período de referência.

4. O artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 é aplicável, se for caso disso, aos documentos comprovativos expressos em divisas.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e ao volume global dos pedidos de licenças de importação, bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, ao volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante cada um dos anos do período de referência previsto no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento, o mais tardar, em 3 de Maio de 1995, às 17 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O mais tardar em 10 de Maio de 1995, a Comissão adoptará os critérios quantitativos segundo os quais devem ser satisfeitos os pedidos dos importadores pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 7º

A parte da segunda fracção reservada aos importadores, excluídos os tradicionais, relativa aos produtos dos códigos NC 6403 51, NC 6403 59 e NC 8527 29, ficará reservada aos importadores, excluídos os tradicionais, que tenham apresentado um pedido de licença de importação para a primeira fracção dos contingentes de 1995.

Os pedidos desses importadores serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade resultante da aplicação da taxa de redução a seguir indicada à quantidade solicitada pelos importadores nos limites fixados no Regulamento (CE) nº 2459/94 :

calçado dos códigos NC	6403 51	86,32 %
	6403 59	
aparelhos receptores de radiodifusão para veículos automóveis do código NC	8527 29	87,87 %

Artigo 8º

As licenças de importação são válidas até 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1994, p. 100.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO I

MONTANTE/VALOR DA SEGUNDA PARCELA DOS CONTINGENTES 1995

Designação dos produtos	Código NC	Segunda parcela
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	12 901 481 pares
	6403 51 6403 59	1 240 116 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	4 437 463 pares
	ex 6404 11 ⁽¹⁾	5 591 280 pares
	6404 19 10	10 195 512 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	14 369 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	10 725 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	5 960 toneladas
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	663 899 peças
	8527 29	211 564 peças
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	124 165 743 ecus
	9503 49	69 878 927 ecus
	9503 90	281 271 189 ecus

⁽¹⁾ Excepto :

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de, ou preparado, para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes ;
- b) Calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

REPARTIÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DOS CONTINGENTES

Designação dos produtos	Código NC	Parte reservada aos importadores tradicionais	Parte reservada aos restantes importadores
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	10 321 185 pares (80 %)	2 580 296 pares (20 %)
	6403 51 6403 59	692 093 pares (80 %)	548 023 pares ⁽²⁾ (20 %)
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	3 549 970 pares (80 %)	887 493 pares (20 %)
	ex 6404 11 ⁽¹⁾	4 473 024 pares (80 %)	1 118 256 pares (20 %)
	6404 19 10	8 156 410 pares (80 %)	2 039 102 pares (20 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	11 495 toneladas (80 %)	2 874 toneladas (20 %)
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	8 580 toneladas (80 %)	2 145 toneladas (20 %)
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	4 768 toneladas (80 %)	1 192 toneladas (20 %)
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21	531 119 peças (80 %)	132 780 peças (20 %)
	8527 29	62 082 peças (50 %)	149 482 peças (50 %)
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	93 124 307 ecus	31 041 436 ecus
	9503 49	52 409 195 ecus	17 469 732 ecus
	9503 90	210 953 392 ecus (75 %)	70 317 797 ecus (25 %)

⁽¹⁾ Excepto :

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de, ou preparado, para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes ;
- b) Calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Dos quais 375 000 pares não atribuídos na primeira fracção de 1995.

⁽³⁾ Das quais 87 400 peças não atribuídas na primeira fracção de 1995.

ANEXO III

QUANTIDADE MÁXIMA QUE PODE SOLICITAR CADA IMPORTADOR QUE NÃO UM IMPORTADOR TRADICIONAL

Designação dos produtos	Código NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6404 11 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6404 19 10	4 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	4 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	4 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	3 toneladas
Auto-rádios do código SH/NC	8527 21	4 000 peças
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41	30 000 ecus
	9503 49	30 000 ecus
	9503 90	30 000 ecus

⁽¹⁾ Excepto :

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de, ou preparado, para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes ;
- b) Calçado que exija tecnologia especial : calçado com um preço por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) Nº 658/95 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que fixa os montantes de redução dos direitos à importação de carne de bovino originária dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que está prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 715/90 uma redução de 90 % dos direitos à importação de carne; que o montante desta redução deve ser calculado nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 970/90 da Comissão ⁽³⁾, com aúltima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/92 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de redução dos direitos à importação no sector da carne de bovino, previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 715/90, válidos para as importações a realizar no decurso do segundo trimestre de 1995, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1990, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 33.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	Importe (en ecus/100 kg) Beløb (ECU/100 kg) Betrag (ECU/100 kg) Εισφορά (Ecu/100 kg) Amount (ECU/100 kg) Montant (en écus/100 kg) Importo (ECU/100 kg) Bedrag (ecu/100 kg) Montante (Em ECU/100 kg) Rahamäärä (ecua/100 kg) Belopp (i ecu/100 kg)
0102 90 05	142,839
0102 90 21	142,839
0102 90 29	142,839
0102 90 41	142,839
0102 90 49	142,839
0102 90 51	142,839
0102 90 59	142,839
0102 90 61	142,839
0102 90 69	142,839
0102 90 71	142,839
0102 90 79	142,839
0201 10 00	271,393
0201 20 20	271,393
0201 20 30	217,115
0201 20 50	325,672
0201 20 90	407,090
0201 30 00	465,655
0202 10 00	170,148
0202 20 10	170,148
0202 20 30	136,119
0202 20 50	212,684
0202 20 90	255,222
0202 30 10	212,684
0202 30 50	212,684
0202 30 90	292,654
0206 10 95	465,655
0206 29 91	292,654
0210 20 10	407,090
0210 20 90	465,655
0210 90 41	465,655
0210 90 90	465,655
1602 50 10	465,655
1602 90 61	465,655

NB: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 modificado.

NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i den ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87.

NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 bestimmt.

NB: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87.

NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Regulation (EEC) No 2658/87.

NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 modifié.

NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 modificado.

NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87.

NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 alterado.

HUOM.: Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään komission asetuksessa (ETY) N:o 2658/87, sellaisena kuin se on muutettuna.

Anm.: KN-numren och fotnoterna definieras i kommissionens ändrade förordning (EEG) nr 2658/87.

REGULAMENTO (CE) Nº 659/95 DA COMISSÃO
de 28 de Março de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão ⁽¹⁾ que estabelece as regras de execução, nos sectores de carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos,

quantidades superiores às quantidades disponíveis, devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2699/93, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
1	3,13
2	17,79
4	100,00
7	2,27
8	100,00
9	12,85
10	100,00
11	—
12	4,92
14	—
15	100,00
16	—
17	—
18	—
19	9,20
21	100,00
22	—
23	100,00
24	—
25	—
26	—
27	100,00
28	100,00
30	—
31	—
32	—
33	—
34	100,00
35	—
36	—

REGULAMENTO (CE) Nº 660/95 DA COMISSÃO
de 28 de Março de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação de determinados produtos dos ovos e da carne de aves de capoeira apresentados em Março de 1995 ao abrigo do regime previsto nos acordos concluídos pela Comunidade com a Roménia e a Bulgária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão ⁽¹⁾, que estabelece as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos de associação concluídos pela Comunidade por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados para o segundo trimestre de 1995 totalizam, em relação a certos produtos, quantidades inferiores ou iguais às disponíveis, podendo, em consequência, ser inteiramente satisfeitos, e, em relação a outros produtos, quantidades superiores às quantidades disponíveis,

devendo, por conseguinte, ser reduzidos numa percentagem fixa para se garantir uma repartição equitativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação, relativos ao período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995, apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) nº 1559/94, são aceites como referido no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.

ANEXO

Grupo	Percentagem de aceitação dos certificados de importação apresentados para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995
37	19,04
38	100,00
39	—
40	100,00
43	—

REGULAMENTO (CE) Nº 661/95 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 1995****que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽³⁾;

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 3338/94 da Comissão⁽⁴⁾, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995, se torna necessário proceder a uma nova fixação para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995; que essa fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período de 1 de Outubro de 1994 a 28 de Fevereiro de 1995;

Considerando que aquando da fixação do preço de eclusa em vigor, a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, quando o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2778/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros utilizada para a produção de carne de aves de

capoeira se afasta em mais de 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário em consequência ter em conta esta evolução aquando da fixação dos preços de eclusa para o período de 1 de Abril a 30 de Junho de 1995;

Considerando que, aquando das fixações do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽⁵⁾ relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94⁽⁶⁾, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3833/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3282/94⁽⁸⁾ foram parcial ou totalmente suspensos os direitos de Pauta Aduaneira Comum, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁹⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.

(3) JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

(4) JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 73.

(5) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(6) JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.

(7) JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 86.

(8) JO nº L 348 de 31. 12. 1994.

(9) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93 ⁽¹⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho ⁽²⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95 ⁽⁶⁾, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto nesses acordos;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 ⁽⁷⁾ e (CE) nº 3642/93 ⁽⁸⁾ relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de aves de capoeira do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho ⁽¹⁰⁾ instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores

aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1431/94 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 406/95 ⁽¹²⁾, estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de aves de capoeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados em anexo.

2. Todavia, em relação aos produtos dos códigos NC 0207 31, 0207 39 90, 0207 50, 0210 90 71, 0210 90 79, 1501 00 90, 1602 31, 1602 39 19, 1602 39 30 e 1602 39 90, relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do GATT, os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta desse consolidação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.

⁽⁷⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9.

⁽¹²⁾ JO nº L 44 de 28. 2. 1995, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades	%
0105 11 11	27,03	5,724	—
0105 11 19	27,03	5,724	—
0105 11 91	27,03	5,724	—
0105 11 99	27,03	5,724	—
0105 19 10	119,77	19,60	—
0105 19 90	27,03	5,724	—
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	
0105 91 00	93,56	23,14 ^(*)	—
0105 99 10	105,85	34,55	—
0105 99 20	136,99	35,32 ^(*)	—
0105 99 30	124,31	27,05 ^(*)	—
0105 99 50	143,96	36,90	—
0207 10 11	117,54	29,08 ^(*)	—
0207 10 15	133,66	33,06 ^(*)	—
0207 10 19	145,63	36,02 ^(*) ^(?)	—
0207 10 31	177,59	38,64 ^(*)	—
0207 10 39	194,66	42,35 ^(*)	—
0207 10 51	124,53	40,64 ^(*) ^(?)	—
0207 10 55	151,22	49,36 ^(*) ^(?)	—
0207 10 59	168,02	54,85 ^(*) ^(?)	—
0207 10 71	195,70	50,46 ^(*) ^(?)	—
0207 10 79	184,76	53,13 ^(*) ^(?)	—
0207 10 90	205,66	52,72	—
0207 21 10	133,65	33,06 ^(*) ^(?)	—
0207 21 90	145,62	36,02 ^(*) ^(?)	—
0207 22 10	177,59	38,64 ^(*)	—
0207 22 90	194,67	42,35 ^(*)	—
0207 23 11	151,22	49,36 ^(*) ^(?)	—
0207 23 19	168,02	54,85 ^(*) ^(?)	—
0207 23 51	195,71	50,46 ^(*) ^(?)	—
0207 23 59	184,77	53,13 ^(*) ^(?)	—
0207 23 90	205,67	52,72	—
0207 31 10	1 957,01	504,62	3 ^(?)
0207 31 90	1 957,01	504,62	3 ^(?)
0207 39 11	343,37	94,61 ^(*)	—
0207 39 13	160,19	39,62 ^(*)	—
0207 39 15	110,87	29,50 ^(*)	—
0207 39 17	76,76	20,42 ^(*)	—
0207 39 21	220,54	54,55 ^(*)	—
0207 39 23	207,17	51,25 ^(*)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 39 25	341,15	90,76	—
0207 39 27	76,76	20,42 (*)	—
0207 39 31	372,94	81,14 (*)	—
0207 39 33	214,13	46,58 (*)	—
0207 39 35	110,87	29,50 (*)	—
0207 39 37	76,76	20,42 (*)	—
0207 39 41	284,14	61,82 (*)	—
0207 39 43	133,19	28,98 (*)	—
0207 39 45	239,74	52,16 (*)	—
0207 39 47	341,15	90,76 (*)	—
0207 39 51	76,76	20,42 (*)	—
0207 39 53	388,00	111,57 (*) (°)	—
0207 39 55	343,37	94,61 (*) (°)	—
0207 39 57	184,83	60,33	—
0207 39 61	203,24	58,44 (*) (°)	—
0207 39 63	226,23	57,99	—
0207 39 65	110,87	29,50 (*) (°)	—
0207 39 67	76,76	20,42 (*) (°)	—
0207 39 71	277,14	79,70 (*) (°)	—
0207 39 73	220,54	54,55 (*) (°)	—
0207 39 75	267,90	77,04 (*) (°)	—
0207 39 77	207,17	51,25 (*) (°)	—
0207 39 81	235,18	71,75 (*) (°)	—
0207 39 83	341,15	90,76	—
0207 39 85	76,76	20,42 (*) (°)	—
0207 39 90	196,16	52,18	10
0207 41 10	343,37	94,61 (*) (°)	—
0207 41 11	160,19	39,62 (*)	—
0207 41 21	110,87	29,50 (*)	—
0207 41 31	76,76	20,42 (*)	—
0207 41 41	220,54	54,55 (*) (°)	—
0207 41 51	207,17	51,25 (*) (°)	—
0207 41 71	341,15	90,76 (*) (°) (°)	—
0207 41 90	76,76	20,42 (*) (°)	—
0207 42 10	372,94	81,14 (*) (°)	—
0207 42 11	214,13	46,58 (*) (°)	—
0207 42 21	110,87	29,50 (*)	—
0207 42 31	76,76	20,42 (*)	—
0207 42 41	284,14	61,82 (*)	—
0207 42 51	133,19	28,98 (*)	—
0207 42 59	239,74	52,16 (*)	—
0207 42 71	341,15	90,76 (*) (°)	—
0207 42 90	76,76	20,42	—
0207 43 11	388,00	111,57 (*) (°)	—

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores	Taxa do direito convencional
	ECU/100 kg	ECU/100 kg	%
0207 43 15	343,37	94,61 (*) (²)	—
0207 43 21	184,83	60,33	—
0207 43 23	203,24	58,44 (*) (²)	—
0207 43 25	226,23	57,99	—
0207 43 31	110,87	29,50 (*) (²)	—
0207 43 41	76,76	20,42 (*) (²)	—
0207 43 51	277,14	79,70 (*) (²)	—
0207 43 53	220,54	54,55 (*) (²)	—
0207 43 61	267,90	77,04 (*) (²)	—
0207 43 63	207,17	51,25 (*) (²)	—
0207 43 71	235,18	71,75 (*) (²)	—
0207 43 81	341,15	90,76	—
0207 43 90	76,76	20,42 (*) (²)	—
0207 50 10	1 957,01	504,62	3 (³)
0207 50 90	196,16	52,18	10
0209 00 90	170,57	45,38	—
0210 90 71	1 957,01	504,62	3
0210 90 79	196,16	52,18	10
1501 00 90	204,69	54,45	18
1602 31 11	355,18	77,28	17 (²)
1602 31 19	375,26	99,83	17
1602 31 30	204,69	54,45	17
1602 31 90	119,40	31,76	17
1602 39 11	337,64	94,14	—
1602 39 19	375,26	99,83	17 (²)
1602 39 30	204,69	54,45	17
1602 39 90	119,40	31,76	17

(¹) Para os produtos dos códigos NC 0207, 1602 31 e 1602 39, originários dos países ACP e referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

(²) Os direitos da Pauta Aduaneira Comum para os produtos deste código, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 1798/94 do Conselho, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

(³) Para estes produtos importados no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a Hungria, a Polónia, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a Bulgária ou originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no Regulamento (CEE) nº 3833/90, são suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum, não sendo cobrado qualquer direito nivelador.

(⁴) Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(⁵) Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre este países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1559/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(⁷) Os direitos niveladores para os produtos deste código, importados no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 774/94 do Conselho e (CE) nº 1431/94 da Comissão, são limitados nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 662/95 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 1078/94 e eleva a 1 800 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽³⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1078/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 490/95 ⁽⁵⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 500 000 toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 9 de Março de 1995, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 300 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 800 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) nº 1078/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1078/94 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 800 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais 1 800 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1078/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽³⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 48.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	969 117
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	225 783
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	186 991
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	417 953 »

REGULAMENTO (CE) Nº 663/95 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 2773/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras de cálculo dos direitos niveladores e do preço de eclusa aplicáveis no sector dos ovos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽³⁾;Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) 3053/94 da Comissão⁽⁴⁾, relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, se torna necessário proceder a uma nova fixação relativamente ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995; que esta fixação deve, em princípio, ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro de 1994 e 28 de Fevereiro de 1995;

Considerando que, ao fixar-se o preço de eclusa com validade desde 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o preço da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que foi utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que essa variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2773/75;

Considerando que o preço da quantidade de cereais forrageiros acusa um desvio superior a 3 % do que foi tomado em consideração para o trimestre anterior; que é necessário, por conseguinte, ter em conta esta evolução quando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995;

Considerando que, aquando das fixações dos direitos niveladores em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se,

na mesma data, se proceder a uma nova fixação do preço de eclusa;

Considerando que há uma nova fixação dos preços de eclusa; que é necessário, por conseguinte, fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁵⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3491/93⁽⁶⁾ e (CE) nº 3492/93 do Conselho⁽⁷⁾, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95⁽¹¹⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos, do regime previsto nestes acordos;Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93⁽¹²⁾ e (CE) nº 3642/93⁽¹³⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 481/95, estabeleceu as regras de execução no sector dos ovos do regime previsto nesses acordos;⁽⁵⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.⁽¹⁰⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.⁽¹¹⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 22.⁽¹²⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.⁽¹³⁾ JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.⁽¹⁴⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 64.⁽³⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 16. 12. 1994, p. 4.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os preços de eclusa previstos no artigo 7º desse regulamento, em relação aos produtos referidos no artigo 1º desse mesmo regulamento, são fixados nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos ⁽¹⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante dos direitos niveladores
	ECU/100 unidades	ECU/100 unidades
0407 00 11	62,26	12,36 ⁽¹⁾
0407 00 19	13,21	3,659 ⁽¹⁾
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
0407 00 30	100,42	31,21 ⁽¹⁾
0408 11 80	488,45	146,08 ⁽¹⁾
0408 19 81	220,92	63,68 ⁽¹⁾
0408 19 89	235,40	68,05 ⁽¹⁾
0408 91 80	409,93	141,09 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
0408 99 80	108,62	36,21 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Hungria, da República Checa e da República Eslovaca no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2699/93, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽²⁾ Os produtos deste código importados da Roménia e da Bulgária, no âmbito dos acordos concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1, emitido nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 374/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 664/95 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 1995****que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial
na importação de peras originárias da Suíça**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 624/95 da Comissão⁽³⁾, instituiu um direito de compensação e suspendeu a aplicação do direito aduaneiro preferencial na importação de peras originárias da Suíça;

Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Suíça verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93⁽⁵⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no

artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Suíça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 624/95 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 65 de 23. 3. 1995, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.

REGULAMENTO (CE) Nº 665/95 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

que fixa os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais em relação à ovalbumina e à lactalbumina⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o nº 5, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 devem ser previamente fixados para cada trimestre, de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento nº 200/67/CEE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 3054/94 da Comissão⁽⁴⁾ para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1995, é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1995; que esta fixação deve ser efectuada com base no preço-comporta e no direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca durante o mesmo período;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador referidos são fixados pelo Regulamento (CE) nº 663/95 da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços-comporta e os direitos niveladores no sector dos ovos⁽⁵⁾;

Considerando que o preço-comporta e o direito nivelador aplicáveis aos ovos com casca foram alterados pelo referido regulamento; que é, por conseguinte, necessário alterar igualmente os preços-comporta e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina, fixados pelo Regulamento (CE) nº 3054/94;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁶⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As imposições à importação previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 e os preços-comporta previstos no artigo 5º deste regulamento em relação aos produtos referidos no artigo 1º deste mesmo regulamento são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.

⁽³⁾ JO nº 134 de 30. 6. 1967, p. 2834/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 16. 12. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os preços de eclusa e as imposições à importação em relação à ovalbumina e à lactalbumina ⁽¹⁾

Código NC	Preço de eclusa	Montante das imposições à importação
	ECU/100 kg	ECU/100 kg
3502 10 91	469,38	126,73
3502 10 99	62,91	17,17
3502 90 51	469,38	126,73
3502 90 59	62,91	17,17

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 666/95 DA COMISSÃO
de 28 de Março de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	94,4
	204	87,3
	212	95,9
	624	171,3
	999	112,2
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	068	73,4
	204	51,1
	624	207,3
0709 90 73	999	119,9
	052	129,7
	204	89,4
	624	196,3
	999	138,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 667/95 DA COMISSÃO
de 28 de Março de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 195/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 615/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 195/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 49,393 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 109.

⁽⁵⁾ JO nº L 64 de 22. 3. 1995, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 668/95 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 655/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 68 de 28. 3. 1995, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	37,60 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,60 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,60 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,60 ⁽¹⁾
1701 91 00	46,91
1701 99 10	46,91
1701 99 90	46,91 ⁽²⁾

(¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

(²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(³) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 669/95 DA COMISSÃO**de 28 de Março de 1995****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Março de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1995, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	3	4	5	6
0709 90 60	0	4,55	3,96	2,29
0712 90 19	0	4,55	3,96	2,29
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	1,96	1,95
1005 10 90	0	4,55	3,96	2,29
1005 90 00	0	4,55	3,96	2,29
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	3,81	3,81	3,81
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 15	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	3	4	5	6	7
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1995

que altera as Decisões 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE e 94/446/CE que estabelecem as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de certos produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/88/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE, e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º;

Considerando que as Decisões 94/187/CE⁽²⁾, 94/309/CE⁽³⁾, 94/344/CE⁽⁴⁾ e 94/446/CE⁽⁵⁾ da Comissão estabelecem, respectivamente, as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de tripas de animais, de certos alimentos e produtos comestíveis não curtidos que contenham matérias animais de baixo risco, destinados a animais de companhia, de proteínas animais transformadas e produtos que contenham essas proteínas animais transformadas e produtos que contenham essas proteínas, destinados ao consumo animal, de ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifres e unhas e cascos, com exclusão das respectivas

farinhas, para transformação e não destinados ao consumo humano e animal de países terceiros;

Considerando que as decisões supracitadas foram alteradas pela Decisão 94/775/CE da Comissão⁽⁶⁾ para fixar o dia 28 de Fevereiro de 1995 como a data de entrada em vigor das mesmas; que se verifica que os países terceiros não podem satisfazer as novas condições de importação até essa data; que, para evitar distorções no comércio, é necessário que a data de entrada em vigor das referidas decisões seja adiada para 1 de Julho de 1995;

Considerando que as Decisões 94/187/CE, 94/309/CE, 94/344/CE e 94/446/CE, devem ser alteradas em conformidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No artigo 2º da Decisão 94/187/CE, a data de « 28 de Fevereiro de 1995 » é substituída por 1 de Julho de 1995.

Artigo 2º

No artigo 2º da Decisão 94/309/CE, a data de « 28 de Fevereiro de 1995 » é substituída por 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 6. 4. 1994, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 21. 6. 1994, p. 45.

⁽⁵⁾ JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 77.

Artigo 3.º

No artigo 2.º da Decisão 94/344/CE, a data de « 28 de Fevereiro de 1995 » é substituída por 1 de Julho de 1995.

Artigo 4.º

No artigo 4.º da Decisão 94/446/CE, a data de « 28 de Fevereiro de 1995 » é substituída por 1 de Julho de 1995.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

COMITÉ DAS REGIÕES

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO

adoptado pelo Comité das Regiões na 6ª sessão plenária, em 1 e 2 de Fevereiro de 1995, e aprovado pelo Conselho da União Europeia na sua 1833ª reunião, em 10 de Março de 1995

Na sua 1833ª reunião, em 10 de Março de 1995, o Conselho da União Europeia aprovou a seguinte alteração do Regulamento Interno do Comité das Regiões, adoptada por este na 6ª sessão plenária, em 1 e 2 de Fevereiro de 1995.

O artigo 19º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 19º

1. A Mesa é eleita por dois anos. É composta por trinta e seis membros, incluindo o Presidente, o primeiro Vice-Presidente e mais um membro por país com o estatuto de Vice-Presidente. A composição da Mesa tem em conta, tanto quanto possível, a representação equilibrada da diversidade geográfica das Comunidades Europeias.
 2. O Presidente e o primeiro Vice-Presidente são eleitos pela Assembleia Plenária, por escrutínio secreto, sem debate e por maioria absoluta de sufrágios expressos. A eleição só se pode efectuar se estiverem presentes dois terços dos membros. A eleição do Presidente e do primeiro Vice-Presidente é feita por escrutínios separados. Para a eleição dos outros membros da Mesa pode ser constituída uma lista única de candidaturas, sendo a forma de escrutínio a mesma.
 3. Não havendo lista única, cada membro é eleito por escrutínio separado, por maioria absoluta dos sufrágios expressos no primeiro escrutínio e por maioria relativa nos escrutínios seguintes. A Mesa estabelece a lista dos quinze membros que terão estatuto de Vice-Presidentes, que apresenta à Assembleia Plenária para ratificação. ».
-